LEI MUNICIPAL Nº 318 / 97, de 02 de outubro de 1.997

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR O "CONSELHO MUNICIPAL DE PESQUISAS E CUSTOS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ Estado de Minas Gerais, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de agosto de 1.997, considerando que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal não acatou a decisão pela Egrégia Câmara Municipal, **promulgo a seguinte Lei.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura do Gabinete do Prefeito o "CONSELHO MUNICIPAL DE PESQUISAS E CUSTOS", destinado a atuar no sentido da racionalização e redução dos custos das despesas municipais.

Parágrafo Ùnico - No cumprimento da sua missão, o CONSELHO deverá sistematizar a análise dos custos de todas as despesas do município , estabelecendo indicadores que sirvam de parâmetros para todos os órgãos.

Art. 2º - O CONSELHO será presidido pelo Prefeito Municipal e integrado por técnicos indicados pelos Diretores de Departamento (ou Secretária), autarquias, fundações, empresas públicas e associações de classe.

Parágrafo Ùnico - Os membros do CONSELHO serão designados por critérios a serem estabelecidos pelo Executivo e não terão qualquer tipo de remuneração.

Art. 3º - Para seu funcionamento, o CONSELHO disporá de uma Secretaria Geral, que centralizará todas as informações e emitirá diagnósticos elaborados a partir do conhecimento das despesas realizadas pelos órgãos municipais.

Parágrafo Ùnico - O CONSELHO fará levantamento de custos junto a outros órgãos públicos e privados do Município, ou mesmo no Estado e do País, de modo a dispor de elementos comparativos.

Art. 4º - A partir da vigência desta Lei, todas as notas de paga-

mentos, empenho e outros documentos de despesas deverão ter cópias enviadas ao CONSELHO MUNICIPAL DE PESQUISAS E CUSTOS.

Art. 5º - A pesquisa de custos abrangerá também despesas com pessoal e todos os benefícios sociais que, de alguma forma tenham onerado ou envolvido o Tesouro Municipal e as Tesourarias da sua administração indireta fundacional e empresas públicas.

Art. 6º - O CONSELHO elaborará tabelas de custos que deverão ser obrigatoriamente observadas por todos oscompradores do Município, inclusive de Câmara Municipal, abandonando-se as tabelas utilizadas até a aprovação desta Lei, inclusive na área de obras públicas.

Parágrafo Único - Todas as tabelas deverão ser publicadas no jornal que publica os atos oficiais do Município, podendo ser contestadas por qualquer cidadão, através de requerimento ao CONSELHO, julgados em prazo sumário.

Art. 7º - A realização de qualquer compra por preços superiores aos das tabelas publicadas pelo CONSELHO, por parte dos administradores envolvidos, sujeita-se a penalidades por crime de responsabilidade e outras cominações.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a promulgação desta Lei, regulamentará o funcionamento do CONSELHO, submetendo à Câmara Municipal seu Regulamento Interno e sua estrutura funcional.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua afixação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG., aos 02 de outubro de 1.997.

ANTONIO CLÁUDIO VALENTIM DA SILVA
Presidente